DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8413/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3893/2013
PROTOCOLO	: 1396162
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESA	: FLÁVIO KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 006/2012
CONVENENTE	: SINDICATO RURAL DE PONTA PORÃ
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE DESTINADO À APOIO FINANCEIRO PARA SEREM GASTOS COM AS DESPESAS DA REALIZAÇÃO DA EXPORÃ.
VALOR	: R$ 45.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 006/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e o **Sindicato Rural de Ponta Porã,** objetivando o repasse destinado à apoio financeiro para serem gastos com as despesas da realização da Exporã, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 3).

O valor do Convênio é de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência é de 6 meses contados a partir da data da assinatura, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 39), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 45.000,00
Total Empenhado	R$ 45.000,00
Total Repassado	R$ 45.000,00
Valor da aplicação financeira	R$ 0,00
Total dos Recursos	R$ 45.000,00
Total das Despesas	R$ 45.000,00
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 45.000,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 41) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 006/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 006/2012**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e o **Sindicato Rural de Ponta Porã,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc